

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 2025

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) como instrumento válido para deslocamentos nacionais e internacionais de menores de 16 anos.

**Autor:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

**Relator:** Deputado PASTOR DINIZ

### I - RELATÓRIO

Busca Projeto de Lei nº 3.314, de 2025, alterar o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) como instrumento válido para deslocamentos nacionais e internacionais de menores de 16 anos.

A Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) será emitida por sistema oficial regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça ou órgão competente, com certificação digital, validade jurídica nacional e compatibilidade com os modais de transporte terrestre, aéreo, ferroviário, aquaviário e internacional.

A AEV disporá de validade temporal e territorial determinada, podendo ser utilizada em âmbito nacional ou internacional, conforme os parâmetros estabelecidos por sua regulamentação.



\* C D 2 5 3 2 0 2 7 2 8 5 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório

## II - VOTO DO RELATOR

No mérito, é nosso entendimento que a matéria possui conteúdo louvável e merece prosperar.

É nosso entendimento que é de bom alvitre a existência de um instrumento unificado, digital e juridicamente reconhecido para autorizar viagens de crianças e adolescentes desacompanhados de seus responsáveis legais.

A AEV-Autorização Eletrônica de Viagem é o instrumento eletrônico já regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para autorizar viagens de crianças e adolescentes desacompanhados de ambos ou um de seus pais, a ser emitida, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado.

Concordamos, pois, com as justificações da proposição, de que a utilização da AEV fortalece a segurança jurídica, reduz a burocracia e confere maior acessibilidade aos responsáveis, que hoje enfrentam exigências distintas entre empresas e até mesmo entre terminais de transporte, seguindo tendência de modelos internacionais, como no Canadá, Estados Unidos e União Europeia, que já adotam ou incentivam documentos eletrônicos padronizados para esse fim.



\* C D 2 5 3 2 0 2 7 2 8 5 0 0 \*

Porém, discordamos de uma alteração que foi inserida no *caput* do artigo 83, que foge do escopo da proposição.

A atual redação legal, conferida pela Lei nº 13.812, de 2019, assim dispõe:

*Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.*

Já a redação proposta no projeto prevê que:

*Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado **de ambos os** pais ou responsável legal, sem expressa autorização formal.*

*§1º A autorização mencionada no caput poderá ser realizada:*

*I – por meio de instrumento público lavrado em cartório;  
 II – por documento com firma reconhecida dos pais ou responsáveis;*

*III – por meio da Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), emitida por sistema oficial regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça ou órgão competente, com certificação digital, validade jurídica nacional e compatibilidade com os modais de transporte terrestre, aéreo, ferroviário, aquaviário e internacional.*

*§ 2º A autorização referida neste artigo não será exigida quando:*

*I – tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou adolescente, desde que na mesma unidade federativa, ou incluída na mesma região metropolitana;*

*II – a criança ou adolescente estiver acompanhada de ascendente ou colateral, maior de idade, até o terceiro grau, comprovado documentalmente;*

*III – houver autorização judicial expressa.(...)"*

Entendemos que tal mandamento destoa do espírito do projeto, pois criaria uma burocratização desnecessária, em se tratando de viagens dentro do território nacional.

Além disso, é completamente contraditório com o disposto no inc. II do § 2º, visto que este dispensa a autorização quando a criança ou adolescente estiver acompanhada de ascendente ou colateral, maior de idade, até o terceiro grau. Ou seja, por exemplo, uma avó poderia viajar sozinha com o menor sem autorização, mas a mãe estaria impedida, o que não possui sentido lógico.



\* C D 2 5 3 2 0 2 7 2 8 5 0 0 \*

Em resumo, temos posição favorável ao projeto, mantendo, entretanto, a redação atual do *caput* do art. 83, o que consubstanciaremos através de emenda do Relator.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.314, de 2025, com a Emenda nº 1, em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2025-14551



\* C D 2 2 5 3 2 0 2 7 2 2 8 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 2025

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) como instrumento válido para deslocamentos nacionais e internacionais de menores de 16 anos.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 1º do Projeto, no *caput* do art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a expressão “*de ambos os*” para “*dos*”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2025-14551



\* C D 2 5 3 2 0 2 7 2 8 5 0 0 \*

